PUBLICAÇÃO
Certifico que nos termos da legislação vigente e atual, publiquei este(a) Lei Complementar na sede desta prefeitura no período de 16/07/2026 a 30/07/2026 por afixação em quadro próprio.
O referido é verdade. Dou fé.
Luislândia, 16 de julho de 2026
RESPONSÁVEL

Lei Complementar Nº 23/2026

"Dispõe Sobre a Atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal Geral da Prefeitura Municipal de Luislândia e Dá Outras Providências"

A Câmara Municipal de Luislândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Luislândia, distribuído em suas respectivas carreiras.

Parágrafo Único: - Para efeito do cumprimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, fica fixado como data base o mês de janeiro de cada ano e deverá ser utilizado como índice de revisão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE.

Art. 2º - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização dos Servidores da Prefeitura Municipal de Luislândia, mediante:

I - adoção do critério de merecimento para ingresso, o tempo de serviço e a titulação para desenvolvimento da carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimento, remuneração harmônica e justa que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços.

Art. 3º - Para fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Servidor – a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a servidor que tem como características essenciais:

a) a criação em lei;
b) o número;
c) a denominação própria;
d) a remuneração pelo Município.

III – Função Pública – o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, providos em caráter transitório e nos termos desta lei;

IV – Classe – a subdivisão de um cargo, em sentido vertical, identificada por algarismos romanos e que permite a promoção do servidor nos termos desta lei;

V – Carreira – o conjunto de cargos e classes escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VI – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos em provimento efetivo, organizado em carreira para a ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor e dos cargos em comissão, os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Luislândia.

VII – Referência – cada posição na faixa de vencimento dos níveis correspondentes ao posicionamento do servidor, horizontalmente, representando a linha natural de sua progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho nos termos desta lei e que se identifica por letras do alfabeto;

VIII – Cargo Efetivo – o que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreiras, tal como disposto no Anexo I;

IX – Pessoal Contratado – o que é cargo provido em caráter transitório para desempenho de atividades de natureza de efetivos, até que a realização de concurso público, ou pessoal no exercício da função pública para atendimento a programas especiais e específicos.

X – Avaliação de Desempenho – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

XI – Faixa de Vencimentos – Valor relativo ao grau dentro de cada classe de vencimento.

XII – Formação – Grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XIII – Nível – Posição ocupada pelo servidor efetivo na carreira funcional identificada com algarismos romanos de acordo com sua progressão vertical;

XIV – Recrutamento Amplo – Forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal observado o pré-requisito para sua nomeação.

XV – Recrutamento Limitado – Forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XVI – Remuneração – Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens percebidas pelo servidor.

XVII – Vantagem Pessoal – Valor adicionado à remuneração do servidor efetivo ou estabilizado de natureza pecuniária de caráter individual, concedida para a garantia de direitos auferidos

em leis anteriores integrando a remuneração em caso de aposentadoria, pensão, licenças médicas, férias-prêmio e ainda sendo base para pagamento de adicionais.

XVIII – Vencimento – Retribuição pecuniária atribuída ao servidor abrangido por este Plano obedecido a referência e classe ocupada na carreira para o caso de efetivos.

XIX – Símbolo de Vencimento – Posicionamento do cargo efetivo ou comissionado, definindo lhe o vencimento a que se identifica com o respectivo código.

XX – Exoneração – Ato administrativo de dispensa do servidor ocupante de Cargos em Comissão que ocorre a pedido ou *ex officio* de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores do Públicos do Município.

XXI – Demissão – Ato administrativo de dispensa do servidor efetivo que ocorre a pedido ou *ex officio* de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores do Públicos do Município.

XXII – Nomeação – Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XXIII– Atribuições do Cargo – Conjunto mínimo de atividades a ser realizado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado, obedecida a escolaridade e pré-requisito exigidos para o cargo.

XXIV – Servidor Efetivo – Ocupante de cargo de provimento efetivo admitido por concurso público, o qual já cumpriu o Estágio Probatório com a consequente aprovação na Avaliação de Desempenho.

XXV – Servidor Estável - Ocupante de cargo de provimento efetivo admitido por concurso público, o qual ainda não cumpriu o Estágio Probatório e aqueles estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

XXVI – Programas Especiais – funções públicas destinadas ao atendimento de situações especiais, com características de transitoriedade, objetivando o cumprimento de convênios, ajustes ou acordos, bem como atender serviços prestados à população que não possam ser interrompidos, conforme disposto no Anexo VI.

Art. 4º - Este Plano de Cargos e Carreiras se estabelecem nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

I – Anexo I – Quadro de Pessoal Efetivo;

II – Anexo II – Quadro de Progressão Horizontal e Vertical;

III – Anexo III - Quadro de Correlação de Cargos;

IV – **Anexo IV** - Descrição Detalhada dos Cargos Efetivos.

V – Anexo V - Quadro de Pessoal Para Atendimento a Programas Especiais

VI – Anexo VI – Descrição Detalhada de Programas Especiais

VII – Anexo VII – Correlação do Quantitativo de Cargos

VIII – Anexo VIII – Cargos extintos

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

Art. 5º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão e ainda em caráter transitório na condição de contratados, conforme discriminados nos Anexos I e V, sendo os Comissionados aqueles constantes em Legislação própria.

Art. 6º - O provimento do cargo efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço Público, após três anos de efetivo exercício.

Art. 7º - Para provimento dos cargos efetivos, fica reservado às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas, nos termos da Lei Orgânica do Município de Luislândia, aplicando-se o arredondamento para o número inteiro subsequente quando o percentual resultar em fração.

Art. 8º - As pessoas deficientes físicas, aprovadas em Concurso Público, serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo Edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão, qualificação profissional e compatibilidade entre a deficiência e o cargo.

Art. 9º - Os concursos públicos e o processo de seleção simplificado serão realizados pela Administração Municipal ou por ela contratado junto a instituições, empresas ou pessoal técnico especializado, mediante prévio levantamento de vagas informadas pelas Secretarias.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Edital disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, as atribuições dos cargos, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos e as condições de sua realização.

§ 3º - Ao candidato aprovado e convocado para assumir o cargo será dado o prazo comum de 15 (quinze) dias para sua posse e entrada em exercício, contados a partir de sua nomeação.

§ 4º - Somente poderá ser empossado no cargo aquele que for julgado apto física e mentalmente para o mesmo.

§ 5º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 6º - A contratação de pessoal para suprir temporariamente as ausências e impedimentos de servidores públicos efetivos será realizada preferencialmente mediante processo seletivo simplificado, obedecidas as normas e condições definidas no Ato Convocatório.

Art. 10 - O ingresso do servidor aprovado em concurso público para nova situação, que já esteja na condição de efetivo, aproveitará o tempo anterior de serviço efetivo e/ou estável para o posicionamento na progressão horizontal e vertical.

Parágrafo Único – O disposto no "Caput" deste Artigo aplica-se também aos casos de progressão.

Art. 11 - O provimento dos cargos em comissão é de competência do Chefe do Poder Executivo podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, sendo aproveitados preferencialmente os servidores efetivos.

DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

SEÇÃO II

Art. 12 – A Prefeitura de Luislândia deverá instituir como atividade permanente, o treinamento e a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do serviço público;

II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV – integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 13 – São três tipos de treinamento e capacitação:

I – de integração, realizado quando da entrada do servidor na carreira, tendo como finalidade integra-lo no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura de Luislândia;

II – de aperfeiçoamento, realizado permanentemente, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referente às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III – de promoção, com a finalidade de preparar o servidor para o desempenho de posições futuras.

Art. 14 – Os cursos de treinamento e capacitação terão caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura de Luislândia:

I – com a utilização de monitores no próprio quadro de pessoal;

II – mediante encaminhamento de servidores para cursos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III – através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 15 – As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão de cursos de treinamento:

I – identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II – facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III – desempenhando dentro de programas de treinamento e capacitação aprovados, atividade de instrutor;

IV – submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Administração, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo único: Os programas de treinamento e capacitação serão elaborados anualmente, a tempo de se prever na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 17 – Independentemente dos programas previstos, cada Chefia desenvolverá com os seus subordinados atividades de treinamento em serviço:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao cumprimento e à sua execução;

III – discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 18 – Os cargos de provimento efetivo são os constantes do **Anexo I** da presente lei, sendo extintos os previstos em outras leis que não foram incluídos no respectivo Anexo I.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 19 – A carreira do servidor se efetiva pela sua Progressão Horizontal que varia das referências "A" a "L", sendo que a cada três anos na condição de servidor efetivo no Município de Luislândia dão direito à referência seguinte e constante do **Anexo II**, considerando-se automaticamente aprovado na Avaliação de Desempenho o servidor que obtiver a média de 70% (setenta por cento) da pontuação.

§ 1º - A Progressão Horizontal será concedida após a comprovação de tempo e aprovação na avaliação de desempenho e implica na mudança de referência constante do Anexo II, a qual tem uma variação de **1% (um por cento)** calculada sobre a referência imediatamente anterior, em vigor à data de concessão do benefício, para o cargo que foi admitido em virtude de concurso público, devendo obedecer ao seguinte:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 03 anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

III – ter obtido pelo menos 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de sua última avaliação de desempenho funcional, observadas as normas aplicadas à matéria.

IV – Estar no efetivo exercício de seu cargo

§ 2º - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior desta lei passará para o padrão de vencimento seguinte reiniciando-se a contagem de tempo para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 3º - As faltas não justificadas, conforme definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e o período de licença sem vencimento serão deduzidos no tempo de efetivo exercício do servidor;

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargo comissionado que não possuem cargo efetivo, não fazem jus â Progressão Horizontal.

§ 5º - Para a Progressão Horizontal dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado, deverá ser considerado o resultado de sua avaliação de desempenho obedecido aos critérios e condições constantes desta Lei, sendo o mesmo posicionado na nova classe da carreira, devendo ser ajustado o valor a este concedido para o exercício do respectivo cargo comissionado.

§ 6º - A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões, que devem ser devidamente comprovadas, serão levadas à consideração do Chefe do Executivo para homologação conforme boletim de avaliação de desempenho.

§ 7º - A Progressão Horizontal será processada preferencialmente no mês de janeiro de cada ano, e terá como base para a sua concessão as informações funcionais do Servidor relativas ao ano imediatamente anterior.

Art. 20 – Os servidores ocupantes de cargos efetivos que já se enquadram no serviço público no ato de publicação e eficácia desta lei serão garantidos automaticamente a progressão horizontal, utilizando-se como base a data de sua posse, independentemente de sua avaliação de desempenho anterior, desde que não constem antecedentes funcionais desfavoráveis em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório comprovado mediante Certidão da Secretaria de Administração.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 21 – A promoção, que corresponde à progressão vertical, a qual varia de nível **"I" a "IV"**, conforme discriminado no **Anexo II** é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior da classe observado as normas estabelecidas nesta Lei e mediante os seguintes requisitos:

I – ser efetivo no serviço público;

II – não ter sofrido punições de natureza média ou grave em sua vida funcional, no período a ser considerado para a sua progressão;

III – cumprimento mínimo de 10 (dez) anos na classe anterior;

IV – ter obtido pelo menos 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de sua avaliação de desempenho funcional em no mínimo 2/3 (dois terços) do tempo a ser considerado para sua progressão, o qual corresponde ao período aquisitivo para o benefício.

§ 1º - Os níveis de progressão vertical estarão representados em algarismo romano no cargo, sendo aplicado o percentual der **1% (um por cento)** para cada nível da carreira funcional constante do Anexo II.

§ 2º - As faltas não justificadas e o período de licença sem vencimento serão deduzidos no tempo de efetivo exercício do servidor;

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargo comissionado que não possuem cargo efetivo, não fazem jus à Progressão Vertical.

§ 4º - Para a Progressão Vertical dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado, deverá ser considerado o resultado de sua avaliação de desempenho obedecido aos critérios e condições constantes desta Lei, sendo o mesmo posicionado no novo nível da carreira, devendo ser ajustado o valor a este concedido para o exercício do respectivo cargo comissionado.

§ 5º - A Progressão Vertical será processada preferencialmente no mês de janeiro de cada ano, e terá como base para a sua concessão as informações funcionais do Servidor relativas ao ano imediatamente anterior.

Art. 22 – A ascensão de classe na forma do disposto no artigo anterior garantirá ao servidor a título de promoção o aumento de 1% (um por cento), calculado sobre o vencimento básico do nível imediatamente anterior.

Parágrafo único – Em relação ao direito assegurado no parágrafo anterior, a Secretaria de Administração adotará as medidas para implementar o acréscimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 23 – Os servidores ocupantes de cargos efetivos que já se enquadram no serviço público no ato de publicação e eficácia desta lei será garantida automaticamente a Progressão Vertical, utilizando-se como base a data de sua posse, independentemente de sua avaliação de desempenho anterior, desde que não constem antecedentes funcionais desfavoráveis em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório comprovado mediante Certidão da Secretaria de Administração.

SUBSEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 24 – A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal e vertical.

Parágrafo Único: Será considerado desempenho satisfatório o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na "Avaliação de Desempenho"

Art. 25 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados critérios que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – objetividade;

II – periodicidade;

III – comportamento observável do servidor em;

a) Aptidão;
b) Assiduidade;
c) Iniciativa;
d) Pontualidade;
e) Integração social com os colegas;
f) Eficiência;
g) Idoneidade moral;
h) Criatividade;
i) Disciplina;
j) Capacitação e formação profissional.

IV – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

V – capacitação dos avaliadores.

§ 1º - O detalhamento dos critérios a serem adotados na Avaliação de Desempenho, bem como a pontuação atribuída a cada item avaliado, será definido por Ato do Poder Executivo.

§ 2º – O servidor tem o direito a conhecer o resultado da sua avaliação e será divulgado ao mesmo até o último dia do período aquisitivo.

Art. 26 – A avaliação será feita anualmente mediante informações por escrito das chefias imediatas, sob a orientação e coordenação da Comissão de Avaliação e aprovada pelo titular da Secretaria de Educação.

§ 1º: Fica definido o mês de **março** de cada ano a partir da publicação desta lei como mês base para a avaliação de desempenho funcional.

§ 2º: - A Comissão de Avaliação será paritária e composta por representantes de cada carreira funcional dos servidores abrangidos por este Plano, escolhidos democraticamente pelos envolvidos, os quais após a escolha serão indicados pelo titular da Secretaria de Administração, e nomeados por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 – Na avaliação de desempenho serão levados em consideração os procedimentos, as ocorrências e assentamentos do servidor relativo ao período que anteceder a permanência do mesmo na referência ou nível anterior.

§ 1º – O Serviço de Pessoal anotará em ficha individual, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

§ 2º - A não realização da Avaliação de Desempenho, no prazo definido para a concessão das progressões na carreira, implicará na concessão automática da progressão ao que o servidor tenha direito.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 28 – As atribuições dos cargos efetivos estão descritas sumariamente no **Anexo IV**, e a Descrição Detalhada das Funções Públicas para Atendimento a Programas Especiais no **Anexo VI** desta lei.

Art. 29 – A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

Parágrafo Único – A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 30 – A jornada semanal de trabalho é a fixada nos termos do **Anexo I** desta lei, sendo garantido ao Servidor Efetivo o cumprimento da jornada fixada na Lei Municipal aplicada quando da Homologação de concurso público.

Parágrafo Único – O servidor efetivo que tiver sua jornada ampliada com a aprovação desta Lei, poderá optar pela nova jornada, sendo-lhe garantido o recebimento do valor proporcional ao acréscimo a título de **"Gratificação Por Ampliação de Jornada"**.

Art. 31 – Os direitos e deveres dos servidores do Município de Luislândia, além dos constantes desta lei, serão definidos em lei própria que disponha sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 32 – Fazem parte do quadro de servidores comissionados relativos ao pessoal Geral da Prefeitura de Luislândia, aqueles ocupantes dos cargos constantes da legislação que instituiu a Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Art. 33 – São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal todos os cargos em comissão.

§ 1º – Os cargos em comissão serão ocupados preferencialmente por servidores efetivos, observado o percentual mínimo de **50% (cinquenta por cento)**.(Redação dada pela emenda modificativa nº 14 de 2026).

§ 2º – O total dos Cargos de provimento em Comissão não poderão ultrapassar em número a do total de cargos efetivos.

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 34 – A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições e será calculada sobre o vencimento mensal do servidor entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) a critério do Chefe do Executivo, sendo concedida nos seguintes casos:

I – realização de serviços em situações especiais e extraordinárias;

II – pela participação como Professor em cursos de qualificação e treinamento de servidores;

III – pela elaboração de trabalho especial de caráter técnico ou científico durante a elaboração dos trabalhos;

§ 1º - Para a concessão da Função Gratificada, deverá constar no ato de concessão as razões e/ou justificativa que comprove sua real necessidade.

§ 2º - A Função Gratificada não integra a remuneração do servidor nos casos de aposentadoria, pensão e pagamento de adicionais.

§ 4º – As Gratificações constantes deste artigo poderão ser concedidas a Servidores Efetivos, Comissionados e ocupantes de Função Pública.

§ 5º – Aos Servidores que participarem de Comissões Permanentes ou Transitórias, poderá ser concedido Gratificação de Função de até 50% (cinquenta por cento) durante o prazo da participação na Comissão, sendo o percentual definido no Ato que nomear os Servidores.

§ 6º –Ao servidor ocupante de cargo em qualquer órgão Estadual ou Federal, cedido com ônus para a Prefeitura Municipal de Luislândia, ser-lhe-á concedido **"Gratificação Pela Adjunção"** em valor

correspondente à diferença entre o cargo de origem e o ocupado em adjunção, de forma que sejam equiparadas as remunerações.

§ 7º – Os servidores que em adjunção ocuparem cargo com remuneração superior ao do Órgão de sua origem farão juz ao recebimento do valor do vencimento previsto para o cargo constante desta Lei, sendo ainda permitida a percepção de gratificação desde que sejam atendidos aos termos deste artigo.

SEÇÃO VI

DOS CARGOS PARA ATENDIMENTO A PROGRAMAS ESPECIAIS

Art. 35 – Fica instituído nos termos desta Lei, o **"Quadro de Funções Para Atendimento a Programas Especiais"**, conforme disposto no **Anexo VI**.

§ 1º – As funções constantes no Caput são destinadas exclusivamente a atender situações especiais quanto ao cumprimento de convênios, ajustes ou acordos com outras esferas de Governo, bem como programas específicos do Município e também para o atendimento de serviços especiais colocados à disposição da população que não possam ser interrompidos.

§ 2º – As funções criadas para o atendimento de programas especiais, serão providas mediante a nomeação do titular para o exercício de "função pública", por ato do Chefe do Poder Executivo, após processo seletivo simplificado, sendo ainda providenciado a assinatura de Contrato Administrativo, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias podendo ser renovado por igual período, ou pelo prazo de vigência do programa.

§ 3º – Os ocupantes da função pública constante deste artigo, serão submetidos às normas desta Lei, bem como do Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos, sendo seu regime previdenciário o RGPS do INSS.

§ 4º - Os ocupantes da função pública constante deste artigo que pertencerem à carreira da saúde poderão exercer outras atividades no Município em regime de plantão, não podendo exceder a jornada máxima de 60 (sessenta) horas semanais.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 – A remuneração do servidor compreende o vencimento correspondente ao valor estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários em razão do exercício do cargo.

Art. 37– Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivos são os constantes do Anexo I, os quais serão revistos, para efeito de atualização ou majoração, através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º – O Servidor efetivo ou contratado que para o exercício da sua função for obrigado ao cumprimento de **"Escala de Trabalho"** receberá sua remuneração proporcional às horas efetivamente trabalhadas, não podendo ser superior à 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 38 – Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao padrão fixado em lei que autorizar a função pública.

Art. 39 – Aplicam-se aos servidores públicos do município de Luislândia as garantias constitucionais quanto à remuneração.

Art. 40 – O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração e sem pagamento de horas extraordinárias.

Art. 41 – O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério da administração nos casos previstos em lei faz jus ao pagamento proporcional das férias anuais e décimo terceiro vencimento, exceto na hipótese de exoneração ou demissão a bem do serviço público, que será pago apenas os dias trabalhados.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 42 – Os servidores públicos do município de Luislândia farão jus a **25 (vinte e cinco) dias úteis** de férias por ano de exercício, que no caso de efetivos podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, sendo que, se comprovada a necessidade excepcional do serviço, poderá ser permitida a acumulação de mais um. (redação dada pela emenda modificativa nº02 de2026)

§ 1º- Os períodos de férias acumulados em número superior ao limite máximo permitido neste artigo, quando não usufruídos por conveniência exclusiva do servidor, considerar-se-ão prescritos. Quando o excesso de acúmulo decorrer de necessidade do serviço, devidamente formalizada por ato escrito da Administração, será assegurada ao servidor a conversão em pecúnia dos períodos que ultrapassarem o limite máximo, calculada sobre o valor da remuneração vigente à época da conversão.(Redação dada pela emenda modificativa nº08 de 2026).

§ 2º- Os servidores ocupantes de cargos comissionados não poderão acumular períodos de férias, à exceção dos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, os quais obedecerão aos termos do artigo anterior, sendo vedado em qualquer caso o recebimento de qualquer valor a título de indenização de férias, ressalvado o direito da conversão de 1/3 das férias como Abono Pecuniário.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetiva prestação de serviço.

§ 4º – A remuneração do servidor em gozo de férias será correspondente ao seu vencimento do mês acrescido de suas vantagens fixas, e ainda fará jus ao recebimento da média dos proventos variáveis auferidos no período aquisitivo.

Art. 43 – Independente de requerimento será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias gozadas.

§ 1º - O Adicional de Férias devido aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão bem como aqueles que recebem gratificações terá como base de cálculo o vencimento do cargo de origem acrescido das vantagens fixas e a proporcionalidade do valor recebido a título de diferença pelo exercício do cargo comissionado e a proporcionalidade da gratificação e vantagens temporárias percebidas no período aquisitivo.

§ 2º - O Adicional de Férias para os cargos efetivos terá como base de cálculo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens fixas, e a proporcionalidade sobre gratificações e vantagens de caráter temporário percebido no período aquisitivo.

§ 3º - O Adicional de Férias devido aos servidores comissionados que não possuem cargo de carreira tem como base de cálculo sua remuneração recebida pelo exercício do cargo.

Art. 44 – O pagamento da remuneração de férias poderá ser efetuado antecipadamente ao início do período aquisitivo e, corresponderá ao valor do vencimento e vantagens fixas do cargo acrescido da proporcionalidade das vantagens e gratificações temporárias percebidas no período computado.

§ 1º - A critério da Administração, atendido o interesse público e desde que haja concordância do servidor, à exceção do profissional do magistério, poderá ser convertido 1/3 (um terço) das férias em "**Abono Pecuniário**", observada a programação financeira do Município e ainda o limite para gastos com pessoal.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo anterior.

SEÇÃO III

DO REENQUADRAMENTO E DA VANTAGEM PESSOAL

Art. 45 – Os servidores efetivos serão reenquadrados nos termos desta lei, considerando a carreira constante do Anexo I e a mudança da denominação do cargo nos termos do Anexo II.

§ 1º - No novo posicionamento do Servidor será considerado o pré-requisito da escolaridade, conforme ato de reenquadramento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 2º - No reenquadramento nos termos deste artigo, o servidor será posicionado no novo cargo com a denominação alterada e na referência imediatamente superior quando o vencimento não coincidir com o valor da Tabela de Progressão.

§ 3º - Os servidores que já tiveram o benefício da progressão horizontal e/ou vertical, serão reenquadrados no mesmo nível e referência, aos quais já estão atualmente posicionados.

§ 4º – Os Servidores efetivos que já tiverem seu vencimento superior ao fixado no Anexo I desta Lei, serão reenquadrados no mesmo cargo que ocupam, sendo garantido seu vencimento atual.

§ 5º - O Servidor reenquadrado que discordar com seu novo posicionamento na carreira, terá o direito a recurso nos termos do regulamento que dispor sobre a matéria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 46 – Os atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Operador de Máquinas serão reenquadrados como Operador de Máquinas Leves, sendo equivalente ao equipamento atualmente operado.

Art. 47 – O reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Públicos obedecerá a aptidão e função atualmente exercida na Prefeitura, nos termos da descrição detalhada do cargo constante no Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo Único – A critério da Administração e em concordância do servidor, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Público poderá ser readaptado nas funções inerentes ao cargo.

Art. 48 – O reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior Administrativo e o Técnico de Nível Médio Administrativo obedecerá a formação escolar de nível superior ou de nível médio acrescido de formação técnica, nos termos da descrição detalhada do cargo constante no Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 49– O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, obedecido as normas e regulamentos do Instituto Nacional de Seguridade Social – RGPS do INSS.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 50 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, do vencimento e vantagens fixas a que o servidor fazer jus anualmente, no mês de dezembro, do respectivo ano, acrescido da proporcionalidade dos proventos variáveis auferidos no período.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º - O Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a sua remuneração vigente no mês de seu desligamento, exceto há hipótese de exoneração ou demissão a bem do serviço público.

Art. 51 – A critério do Poder Executivo a Gratificação Natalina poderá ser paga parceladamente e também através de adiantamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre seu líquido, quando da ocorrência dos seguintes eventos na vida funcional do Servidor:

I – entrada em gozo de férias;

II – aniversário;

III – casamento;

IV – nascimento de filho(a)

V – Outras situações, devidamente justificadas.

SEÇÃO VI

DO SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO

Art. 52 –O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá se licenciar das funções do cargo efetivo, salvo se houver compatibilidade de horários para a acumulação de ambas atribuições.

§1º - Não é possível ao servidor acumular mais de um vínculo de cargos efetivos com o provimento do cargo em comissão.

§2º - Ao servidor que se adeque à hipótese do _ caput deste artigo, será oferecida a oportunidade de opção entre o vencimento do cargo comissionado ou o do seu cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base, a título de **"Gratificação pelo Exercício de Cargo Comissionado".**

§3º - Os servidores que se enquadram nas condições previstas no caput deste artigo que optarem pelo vencimento do cargo comissionado, receberão a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o em comissão, a título de "Compensação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§4º - As vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

Art. 53 – O servidor que substituir o titular de um cargo por 30 (trinta) dias ou mais, em caso de impedimento ou ausência legalmente reconhecida, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença dos vencimentos a título de "Gratificação Por Substituição", a qual cessará automaticamente com o retorno do titular ou o encerramento do impedimento.

SEÇÃO VII

DAS DIÁRIAS

Art. 54– O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de estadia, alimentação e locomoção urbana, estabelecidas na Legislação Municipal.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55- Aos servidores efetivos **empossados até a data de publicação desta lei**, será concedido adicional por tempo de serviço à razão de 10% (dez por cento) a cada cinco anos de efetivo serviços prestados ao Município de Luislândia, a título de **"Quinquênio"** incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada intervalo de 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município de Luislândia.

§ 2º - Para efeito de apuração do tempo do efetivo serviço, serão descontadas todas as licenças concedidas e faltas ocorridas no período aquisitivo, à exceção de:

I - Luto ou casamento, até oito dias cada afastamento;
II - Férias anuais;

III - Prestação de serviços em outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Prefeito Municipal;

IV - Viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Prefeito Municipal;

V - Licença para tratamento de saúde até 90 dias;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Licença Gestante e Paternidade.

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargo comissionado que não possuem cargo efetivo, não fazem jus ao Adicional Por Tempo de Serviço.

§ 4º - Aos servidores que ingressarem no Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura de Luislândia a partir da publicação desta lei, não farão jus ao Adicional Por Tempo de Serviço, constante deste artigo, sendo-lhes concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo, provento correspondente a **"Evolução na Carreira"**, no percentual de 2% (dois por cento) sobre seu vencimento base, desde que aprovados em Avaliação de Desempenho conforme dispositivos específicos desta lei.

§ 5º-Fica assegurado, como direito adquirido e em observância ao princípio da irretroatividade das leis, que os servidores públicos efetivos empossados até a data de publicação desta Lei Complementar manterão o direito à percepção do adicional por tempo de serviço à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município de Luislândia, vedada qualquer alteração ou supressão deste percentual para os referidos vínculos.

SEÇÃO IX

DAS LICENÇAS

Art. 56 – Conceder-se-á licença ao servidor, além das previsões constantes no Estatuto dos Servidores Públicos, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença em pessoa da família

II – por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar, inclusive para o de preparação de oficiais da reserva;

IV – para atividade política, nos termos da Lei Federal;

V – para tratamento de saúde;

VI – para capacitação profissional;

VII – para tratar de assuntos particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – Licença prêmio;

X - Licença à gestante;

XI - por motivo de casamento;

XII - por motivo de luto;

XIII - pela participação em júri e ou outros serviços obrigatórios por lei;

XIV - licença paternidade;

XV - licença por acidente no serviço ou doença profissional nos termos da legislação previdenciária.

Parágrafo único - Os servidores licenciados nos termos dos incisos I, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV, terão garantidas as remunerações integrais e nos casos dos incisos III e IV, somente se tiverem compatibilidade de horários nos termos da legislação vigente e por fim nos casos dos incisos V e XV, em conformidade com a legislação previdenciária em vigor.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 57 – – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, a critério da Administração Pública, por igual período, mediante parecer de junta médica oficial. (Redação dada pela emenda modificativa nº11 de 2026).

§ 3º Excedidos os prazos previstos no parágrafo anterior, poderá ser concedida licença por tempo indeterminado, sem remuneração, desde que constatada a necessidade de assistência direta e permanente do servidor ao familiar enfermo, mediante parecer de junta médica oficial. (Redação dada pela emenda modificativa nº11 de 2026).

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 58 – Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) que for deslocado para outro município para o exercício do cargo efetivo ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único: - A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, não podendo ser renovada sem que o servidor permaneça no cargo pelo menos mais 2 (anos) consecutivos.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 59 – O servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedido licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao Prefeito Municipal, acompanhada de documento oficial de que prove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem direito ao recebimento da remuneração, para reassumir o exercício do cargo público municipal.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 60 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 10º. (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, mediante requerimento por escrito, assegurado o recebimento dos vencimentos do cargo efetivo pelo período de 3 (três) meses.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 61 – A Licença para Tratamento de Saúde dos Servidores do Município de Luislândia, obedecerá as regras do Regime Geral de Previdência do INSS, complementado pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º – Quando o afastamento do servidor por motivo de saúde ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados num período de 60 (sessenta) dias, o beneficiário será encaminhado ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, a partir do 16º (décimo sexto) dia, cessando o ônus do Município.

§ 2º – Para fins de contagem do prazo previsto no parágrafo anterior, serão somados os períodos de afastamento ocorridos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ainda que decorrentes de enfermidades distintas, devendo tal circunstância constar expressamente no processo administrativo de licença.

§ 3º – O afastamento dependerá de avaliação realizada por médico integrante dos quadros do Município ou por profissional credenciado, que poderá conceder, prorrogar, reduzir ou indeferir a licença, bem como ratificar, no todo ou em parte, o período indicado em atestado médico.

§ 4º – No caso de apresentação de atestado médico, o servidor deverá comparecer à Unidade de Saúde do Município no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da emissão do atestado, para fins de ratificação, sob pena de não reconhecimento do afastamento como licença médica.

§ 5º – O afastamento do servidor por motivo de saúde por período superior a 2 (dois) dias consecutivos dependerá, obrigatoriamente, de avaliação médica realizada por médico integrante dos quadros do Município ou por profissional credenciado.

§ 6º – O servidor deverá submeter-se à perícia médica oficial no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da emissão do atestado médico particular, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 7º – O não comparecimento injustificado para ratificação implicará registro do período como falta injustificada, para todos os efeitos legais.

§ 8º - Caso não seja atendido o disposto no parágrafo anterior, os dias de afastamento serão considerados como faltas, devendo o setor de pessoal assim proceder na ficha funcional do servidor para todos os fins legais.

§ 9º - Nos casos da necessidade de readaptação do servidor, será observado as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 62– Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor poderá, de acordo com o interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, pelo período de até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, sem direito ao recebimento de sua remuneração.

Parágrafo único: - Os períodos aquisitivos da licença referida no caput deste artigo, não são acumuláveis.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 63– – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo, a licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem direito ao recebimento da remuneração, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou para atender interesse público, a critério da Administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos após o término da anterior.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 64– É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito estadual ou nacional, ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para o cargo de Presidente nas referidas entidades, desde que cadastradas nos órgãos federais.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 65 - Será concedido licença prêmio correspondente a 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, obedecida a conveniência da Administração, admitida sua conversão em espécie, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura.

§ 1º - Quando do desligamento do servidor, seja por exoneração ou passagem para a inatividade, ser-lhe-á garantido o direito do recebimento das férias-prêmio não gozadas;

§ 2º - As férias-prêmio serão concedidas no valor do vencimento e vantagens fixas, sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 3º - Para efeito de apuração do tempo do efetivo serviço, serão descontadas todas as licenças concedidas e faltas ocorridas no período aquisitivo, à exceção de:

I - Luto ou casamento, até oito dias cada afastamento;

II - Férias anuais;

III - Prestação de serviços em outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Prefeito Municipal;

IV - Viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Prefeito Municipal;

V - Licença para tratamento de saúde até 90 dias;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Licença Gestante e Paternidade.

.

SUBSEÇÃO X

LICENÇA À GESTANTE

Art. 66 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da legislação aplicada à matéria, sendo 120 (cento e vinte) dias nas regras do RGPS do INSS, e 60 dias como extensão da licença.

§ 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora segurada tem direito à licença prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de natimorto, comprovado mediante certidão de óbito, ou aborto não criminoso, neste último caso, deverá submetida a exame realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo serviço médico próprio do Município ou por ele credenciado.

Art. 67 – Para amamentar o filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) intervalos de meia hora cada um, não sendo permitido à mesma juntar os referidos intervalos para sair ou chegar antes do horário normal de trabalho.

Art. 68– O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade terá 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO XI

LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO

Art. 69 - Será concedida licença ao servidor por motivo de casamento por 8 (oito) dias consecutivos.

SUBSEÇÃO XII

LICENÇA POR MOTIVO DE LUTO

Art. 70- Será concedida licença ao servidor por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, avós, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos, pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos.

SUBSEÇÃO XIII

LICENÇA PELA PARTICIPAÇÃO EM JÚRI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Art. 71 - Será considerada licenciado o servidor que for convocado para participar em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

SUBSEÇÃO XIV

LICENÇA PATERNIDADE

Art. 72 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, a partir da data do nascimento da criança.

SUBSEÇÃO XV

LICENÇA POR ACIDENTE NO SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 73 – A Licença por acidente no serviço ou doença profissional dos Servidores do Município de Luislândia, obedecerá as regras do Regime Geral de Previdência do INSS, complementado pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

SEÇÃO X

DOS ADICIONAIS POR INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 74 – Ao Servidor que exercer suas atividades em local e/ou atividade insalubre ou que corram algum perigo, ser-lhe-á concedido gratificação a título de **"Adicional de Insalubridade" ou "Adicional de Periculosidade"**, em percentual calculado de acordo com a classificação a seguir:

I – 10% (dez por cento) para grau de insalubridade mínimo, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pelo Município, nunca inferior salário mínimo legal;;

II – 20% (vinte por cento) para grau de insalubridade médio calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pelo Município, nunca inferior salário mínimo legal;;

III – 40% (quarenta por cento) para grau de insalubridade intermediário calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pelo Município, nunca inferior salário mínimo legal;;

IV – 30% (trinta por cento) para grau de periculosidade, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pelo Município, nunca inferior salário mínimo legal;;

§ 1º - O enquadramento do servidor para efeito do cumprimento dos incisos deste Artigo, será procedido por empresa especializada na área, e por Comissão devidamente instituída para este fim por no mínimo de 3 (três) membros, com participação obrigatória de pelo menos um representante da Divisão de Pessoal, após a realização de levantamento dos riscos da atividade, por profissional ou empresa habilitado.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - A realização de atividades em condições insalubres ou perigosas por período inferior a 15 (quinze) dias no mês, não gera direito ao recebimento dos Adicionais constates deste artigo.

Art. 75 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único: - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 76 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas da legislação federal.

SEÇÃO XI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 77 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário que não for considerado no Banco de Horas, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO PÚBLICA E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 78 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, eficiência do serviço público municipal e a legalidade dos atos administrativos, os órgãos da administração direta e indireta, as autarquias e as fundações públicas constituídas ou as que serão constituídas poderão realizar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 79 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Luislândia:

I - Contratação de profissionais da área da saúde e educação com fim específico de atender as Unidades Médicas e Educacionais que não possam ter suas atividades interrompidas, e em decorrência de dispensa, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças, exoneração ou demissão de servidor, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;

II – Atender a convênios, contratos, projetos, campanhas ou programas do governo de caráter transitório;

III – a designação para a substituição de servidor afastado temporariamente em decorrência de dispensa, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;

IV – Assistência a situações de calamidade pública;

V – Combate a surtos endêmicos;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 87 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo disciplinar, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Luislândia - MG.

Parágrafo único. A comissão de sindicância será composta de 03 (três) servidores efetivos, que serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo, através de Ato próprio.

Art. 88 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a quaisquer indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa das partes;

III - quando o contratado praticar infrações disciplinares apuradas em sindicância.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso. II, será comunicado às respectivas Secretarias Municipais, sendo que o referido comunicado deverá ser realizado aos respectivos órgãos ou repartições públicas onde exercem as funções, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - Havendo interesse quanto a rescisão dos contratos, quaisquer um dos contratados poderá fazê-lo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 89 - Os Servidores contratados sob o regime desta lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência do INSS.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 90– O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Luislândia, de ambos os seus poderes e a administração indireta, é o estatutário conforme lei que dispõe o "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luislândia", observado os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único: Os Servidores efetivos e/ou estáveis, bem como aqueles que se submeterem a concurso público, que em virtude da alteração de Regime tiverem indenizações trabalhistas, estas serão quitadas até o final de sua carreira funcional, mediante abertura de programa próprio no orçamento do Município, conforme dispuser regulamento.

Art. 91 – O Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Luislândia será o Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – RGPS do INSS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 – O sistema de avaliação de desempenho, previsto nos dispositivos desta lei, deverá ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 93– No caso de ausências e impedimentos dos servidores efetivos do Município de Luislândia, serão adotadas as seguintes normas:

I – o servidor ausente será, preferencialmente, substituído por outro que ocupe o cargo de mesmo nível e atribuições assemelhadas;

II – o substituto, se ocupante de outro cargo, faz jus ao vencimento do cargo efetivo substituído, incidindo sobre o anterior as vantagens pessoais.

Art. 94– Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função, salvo os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo Único: A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições, responderá pelo desvio de função e arcará com as indenizações que o mesmo fazer jus, além de outras penalidades, solidariamente com a Chefia do Executivo.

Art. 95 – A posse do candidato aprovado em concurso público que for nomeado dependerá de prévia inspeção médica, realizada por médico credenciado pela Administração Pública do Município de Luislândia, e somente será dado a quem for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 96 – Aos Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de **Atendente de Saúde**, ser-lhes-á garantido o direito de serem reenquadrados, respectivamente, como Técnico de Enfermagem e **Agente de Combate às Endemias**, constantes da Carreira da Saúde. (Redação dada pela emenda modificativa nº 04 de 2026).

§ 1º — Para o reenquadramento constante do caput deste artigo referente ao cargo de **Técnico de Enfermagem**, o servidor deverá protocolar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura e ainda comprovar o seguinte: (Redação dada pela emenda modificativa nº 04 de 2026).

I-Apresentar comprovante de formação em curso regular como Técnico de Enfermagem; . (Redação dada pela emenda modificativa nº 04 de 2026).

II-Comprovar estar apto a exercer a profissão,mediante respectivo registro regular no Conselho Federal de Enfermagem. . (Redação dada pela emenda modificativa nº 04 de 2026).

§2º—Para o reenquadramento no cargo de **Agente de Combate às Endemias**, o servidor ocupante do cargo de Atendente de Saúde deverá comprovar a conclusão do ensino médio e a participação em curso de formação inicial, nos termos da legislação federal vigente. (Redação dada pela emenda modificativa nº 04 de 2026).

Art. 97 – (Suprimido) (Redação dada pela emenda supressiva nº 05 de 2026).

Art. 98 – Os acréscimos pecuniários decorrentes de vantagens e gratificações, não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores, incidirão somente sobre o vencimento básico do cargo acrescido da vantagem pessoal.

Art. 99 – Os casos omissos desta lei serão solucionados com base no Estatuto dos Servidores do Município de Luislândia.

Art. 100 – Ficam garantidos aos servidores municipais, todos os direitos adquiridos até a publicação desta lei.

Art. 101 – Os encargos da presente lei correrão por dotações próprias do orçamento em execução, devendo ser adequado quando da elaboração dos orçamentos para exercícios posteriores.

Art. 102 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, em especial aquelas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos da Carreira dos Servidores do Município de Luislândia, permanecendo em vigor os dispositivos não abrangidos por esta Lei e ainda os dispositivos das Leis a seguir:

I – Lei 195 de 19/09/2018 – Dispõe Sobre a Criação de Gratificação de Responsabilidade Técnica e dá Outras Providências;

II – Lei 222 de 24/04/2020 – Institui Gratificação especial de Incentivo a Motoristas da Prefeitura Municipal de Luislândia, na Forma e Condições Específicas e dá Outras Providências.

Art. 103 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Luislândia, 16 de julho de 2026.

CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei Complementar nº23 de 2026 foi sancionada tacitamente, em razão do decurso do prazo legal, sem manifestação do Chefe de Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Juvenal Alves dos Santos
Prefeito Municipal